

DO DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
SERVIDORES DO ESTADO DA BAHIA

O adicional de insalubridade, como parte da remuneração devida ao servidor público e ao trabalhador em geral, tem origem Constitucional, inserta no art. 7º, XXIII, e tem como escopo compensar o servidor pelo exercício de atividades que podem causar danos à sua saúde:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

A Constituição remete para a Lei a disciplina das condições para o recebimento do adicional de insalubridade.

Segundo o ilustre doutrinador Amauri Mascaro Nascimento, o adicional, no sentido jurídico da palavra, significa “um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

A partir de uma análise teleológica, conclui-se que o propósito do legislador ao instituir, especialmente o adicional de insalubridade, é dispensar tratamento diferenciado, de natureza compensatória, àqueles trabalhadores que exercem suas atividades laborais em situações mais gravosas, expostos a perigos e sob condições mais arriscadas do que as que se submetem os trabalhadores em geral.

Tal parcela, tutelada constitucionalmente, pretende valorizar o direito fundamental à vida e, atrelado a ele, o direito à saúde e à integridade física, indispensáveis à garantia da dignidade de toda e qualquer pessoa, direito este em que fundamenta o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Alguns servidores públicos, além de não laborarem em condições ideais, são lotados pela Administração Pública em locais que os submetem ao desenvolvimento das suas atividades em ambientes que oferecem riscos à sua integridade física, à sua saúde e, em última instância, à sua própria vida, dada a necessidade da prestação de serviço público, configurando, portanto, atividades próprias de Estado.

Ou seja, os servidores submetidos a tais condições, em nome de toda a coletividade, em respeito, não apenas, a seus direitos Estatutários, mas em decorrência da preservação das garantias inerentes à condição de pessoa humana, merecem tratamento diferenciado.

Vale ressaltar, que tal posicionamento não viola o princípio da isonomia, mas, contrariamente, garante que, para que todos sejam efetivamente iguais perante à Lei, é necessário que haja um tratamento diferenciado em relação àqueles que estão em condições diferenciadas, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade, hipossuficiência ou, mais especificamente, em condições de risco.

Além das normas referentes às condições de trabalho, há de realçar a relevância do direito à vida digna, destacada contemporaneamente pelo art. 1º, III, da CF/88.

A submissão dos servidores a trabalho sob risco permanente ofende diretamente o direito à vida, tal como exposto também no art. 5º, *caput* da CF/88. A matéria em questão assume substância constitucional com a ofensa aos princípios que elevam a importância do direito à vida digna.

Tem-se, por entendimento próprio e peculiar, que o adicional de insalubridade se trata de uma hipótese de absoluta exceção no escopo normativo pátrio, porquanto a própria Constituição possui disposição que garanta um meio ambiente de trabalho saudável, à luz do que dispõe o art. 225.

Assim, o objetivo precípua da Administração deveria ser a inexistência de atividades insalubres ou, na impossibilidade de extinção de tal atividade, fosse combatida ao máximo, para que fossem reduzidos os riscos aos trabalhadores.

No entanto, a existência de atividades insalubres ou ainda o contato com substâncias dessa natureza, permitem concluir pela obrigatoriedade do pagamento do adicional, que tem como característica a indenização pecuniária como forma de reparar a situação degradante da condição de labor.

Devem se aplicar, também, aos servidores públicos, toda a disciplina conceitual trazida nos artigos 189 a 197 da CLT, devendo ser consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, senão vejamos:

[Art. 189](#) - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

[Art. 190](#) - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

[Art. 191](#) - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

[Art. 192](#) - O exercício de trabalho em condições insalubres,

acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

[Art. 193](#) - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

[Art. 194](#) - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

[Art. 195](#) - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

[Art. 196](#) - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

[Art. 197](#) - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Caberá, portanto, ao Ministério do Trabalho, nos termos do art. 190 da CLT, supra, aprovar o quadro das atividades e operações insalubres e adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador (seja ele celetista ou estatutário) a esses agentes.

Vale dizer, ainda, que é a Instrução Normativa nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina as atividades e operações insalubres, abarcando as diversas hipóteses de incidência da insalubridade, aplicadas às mais diversas atividades exercidas pelos servidores públicos.

O direito do servidor público ao adicional de insalubridade também cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, conforme preceitua o art. 194 da CLT, tendo-se, também, pela doutrina e pela jurisprudência, que o adicional de insalubridade é uma parcela devida, em razão do exercício da atividade insalubre, assim reconhecido pela Administração.

Nesse sentido, destaque para o precedente a seguir, da lavra do Exmo. Sr Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E
INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO
AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS

83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que **o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza *propter laborem*, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo.** Precedentes.

2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1238043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011)

Não se discute aqui o fato de que o adicional de insalubridade tem natureza *propter laborem*. Assim, o seu pagamento só é devido caso o servidor efetivamente realize atividade insalubre ou esteja em contato habitual e permanente com tais substâncias, em decorrência do local de trabalho.

Ocorre que a expressão *propter laborem* não pode ter a sua eficácia contida pelos afastamentos legais, a ponto de impedir o pagamento do adicional. A interpretação dos dispositivos legais deve ser sistemática, de forma a privilegiar a estabilidade financeira do servidor, que é recompensado por uma atividade insalubre, que sequer deveria existir.

Assim, o que se pode concluir é que, na impossibilidade de um meio ambiente adequado de trabalho, o pagamento do adicional de insalubridade, sendo a atividade ou local de trabalho assim caracterizados, é a medida que se impõe.

Demonstrada a fundamentação legal e constitucional para o pagamento do adicional de insalubridade, em conformidade com as regras previstas no Ordenamento Jurídico Pátrio, observa-se que os servidores fazem *jus* ao respectivo adicional quando se sujeitarem a condições de risco, em contato habitual e permanente com agentes insalubres.

No âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº 6.677/94 dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, expressando, em seu art. 86 e seguintes, as condições para a concessão do adicional de insalubridade e as suas peculiaridades:

Art. 86 - Os servidores que trabalham com **habitualidade** em locais insalubres ou **em contato permanente** com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 87 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 88 - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

A concessão do referido adicional para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. [86](#) a 88 da Lei nº 6.677/1994 é atualmente disciplinada pelo Decreto nº 16.529/16 , que assim dispõe:

Art. 1º - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos com base na legislação vigente, na Legislação Estadual e nas Normas Regulamentadoras de números 15 e 16, e seus respectivos anexos, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º - O servidor fará jus à percepção de adicional de insalubridade quando comprovado o labor em condições insalubres, de forma **habitual** e **contínua**, nos seguintes

percentuais:

I -20% (vinte por cento), quando o exercício ocorrer em local insalubre;

II -30% (trinta por cento), para atividade considerada insalubre;

III -40% (quarenta por cento), para atividade considerada insalubre, exercida em unidade de infectologia.

Assim, reconhecido por Autoridade Competente que a atividade exercida ou ainda, que o próprio ambiente de trabalho seja insalubre, o pagamento é devido ao servidor, de acordo com o grau de insalubridade verificado (mínimo, médio ou máximo).

A interpretação sistemática da legislação permite ao servidor a garantia do seu direito, ainda que o preceito maior, meio ambiente de trabalho adequado, não seja atingido em sua completude, em razão da especificidade de algumas atividades laborativas ou das condições do próprio local de trabalho, condicionando-se o pagamento do adicional de insalubridade à comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Note-se que, ainda que o Decreto 16.529/2016 exclua a exposição eventual ou fortuita, como fatos geradores do direito à percepção do adicional de insalubridade, na medida em que restringe o seu pagamento à comprovação do labor em condições insalubres, de forma habitual e contínua, não traz em seu bojo, a explicitação dos requisitos determinantes dos conceitos de exposição habitual e contínua, durante a jornada de trabalho.

Não obstante tal omissão, há de se ter em mente que faz *jus* ao adicional de insalubridade, não só o trabalhador (*lato sensu*) exposto, durante toda a sua jornada de trabalho, a agentes de exposição da vida, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com agentes insalubres, sendo o pagamento do mesmo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado fortuito.

Laborando o servidor, em contato com agentes insalubres, consoante o disposto na NR

15, de forma que tais atividades não sejam eventuais, tendo-se, portanto, que as suas tarefas habituais sejam realizadas nessas condições, inerentes ao local de trabalho em que esteja lotado, ainda que não durante a totalidade da jornada, este faz jus ao pagamento do referido adicional.

No que toca aos conceitos de exposição habitual e contínua, define-se a exposição habitual como aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres como atribuição legal do seu cargo, durante determinado tempo da sua jornada de trabalho.

A palavra “contínua”, ou “permanente”, pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde, com exposição a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou a associação de agentes, devendo ocorrer várias vezes durante a jornada, ou durante toda a jornada de trabalho, quando prescrita como principal atividade do servidor.

Tem-se, portanto, que o contato eventual não se confunde com o contato intermitente. O contato intermitente implica na exposição ao agente insalubre várias vezes durante a jornada, nela não permanecendo durante todo o tempo, embora habitualmente, de forma intervalada. Existe a constância da exposição ao risco, embora o seja em situações de alternância, exercendo o trabalhador as suas atividades, ora em condições normais, ora em condições insalubres, que são inerentes ao desenvolvimento das tarefas que lhes são designadas.

Já o contato eventual ocorre quando o trabalhador pode, ou não, ingressar na área de exposição ao agente insalubre, sendo que a exposição ocorre de forma esporádica e facultativa, não inserindo o empregado em situação de risco ensejadora da proteção legal invocada.

Assim, o contato intermitente com os agentes insalubres não tem o condão de afastar o direito do trabalhador à percepção da verba, mormente em se tratando de situações

cuja análise do risco deve ser efetivada de modo qualitativo e não quantitativo.

Neste sentido, há que ser observado, por analogia, o entendimento consolidado pela Especializada Trabalhista acerca do tema na Súmula nº 47 do TST, que impõe o pagamento do adicional de insalubridade, quando a exposição a agentes insalubres ocorra em caráter intermitente:

INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Embora o alcance da Súmula nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho não abranja lides versando sobre servidores públicos estatutários, deve-se extrair a sua matéria fática e conceitual, e diante da ausência de conceitos específicos legislativos omitidos do Decreto 16.529/2016, que apenas exclui a exposição eventual ou de curto período como fatos geradores do direito à percepção do adicional de insalubridade, restringindo o seu pagamento à comprovação do labor em condições insalubres, de forma habitual e contínua, sem, contudo, trazer em seu bojo, a explicitação dos requisitos determinantes dos conceitos do que seria a exposição habitual e contínua, durante a jornada de trabalho, como já dito.

Assim, deve-se entender que o conceito de contato habitual e permanente abrange também o trabalho realizado em caráter intermitente, em razão das características das atividades inerentes à função que exerce o servidor, e, por isso, não significa realizar atividades idênticas e sempre, ou durante toda a jornada de trabalho.

A exposição, ainda que intermitente, como fato gerador do direito à percepção do

adicional de insalubridade, ocorre de forma obrigatória, por força do próprio cumprimento dos seus deveres estatutários ou oriundos do contrato de trabalho, não havendo como evitar, portanto, o local insalubre, impondo-se o pagamento do adicional.

Importante ressaltar que também não há qualquer norma vigente emanada do Ministério do Trabalho que, de forma expressa, regule o tempo de exposição exato necessário para caracterizar o “trabalho permanente”, determinado expressamente o limite que o trabalhador tenha que permanecer em determinado ambiente laboral insalubre, para fazer jus ao pagamento do referido adicional.

Tais delimitações e conceitos exigem que o laudo técnico seja elaborado por profissional competente, e a cessação do direito ao adicional de insalubridade somente opera-se quando são eliminadas as condições que deram causa a sua concessão, justamente porque ele tem a função de “compensar financeiramente a circunstância excepcionalmente desfavorável ao trabalho rotineiro”

Neste sentido, são os precedentes a seguir:

JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM QUE EXERCIDAS ATIVIDADES DE NATUREZA INSALUBRE. TRABALHO INSALUBRE NÃO EXERCIDO DE FORMA CONTÍNUA, MAS INTERMITENTE. CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA O DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO, DAÍ PORQUE NECESSÁRIA SUA INTEGRAÇÃO A PARCELAS RELATIVAS A FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E AFASTAMENTOS LEGAIS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO RETROATIVO PELO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO INSALUBRE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO DIREITO À CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES. NULIDADE DECLARADA DE ATO ADMINISTRATIVO ANTERIORMENTE EDITADO, O QUAL AFIRMOU INEXISTENTE O POSTULADO DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

2 - É devido o adicional de insalubridade pelo exercício de atividades que, por sua natureza ou condições de exercício, exponham quem as realize (trabalhador ou servidor) a agentes nocivos à saúde. Legítimo, portanto, o ato administrativo que reconhece o exercício de atividade insalubre inerente ao cargo exercido pelo servidor, ainda que não desempenhadas tais funções de forma contínua, mas intermitente. Hipótese em que devido o pagamento retroativo do benefício para abarcar todo o tempo de ocupação do cargo enquadrado na categoria de servente e que reúne todos os trabalhos de limpeza em geral.

(...)

([Acórdão n.672132](#)), 20110111819146ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 26/04/2013. Pág.: 191)
(Destacou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO.

1. Pretensão de servidora pública do Município de São Borja, atuante no cargo de servente, de perceber adicional de insalubridade retroativamente, desde a data da posse até o momento em que passou a percebê-lo administrativamente.

2. O adicional de insalubridade tem natureza labore pro faciendo condicionada sua percepção ao efetivo exercício de tal atividade pelo servidor público e a permanência de condições insalubres.

3. Considerando ser incontroverso que as atividades da autora são insalubres em grau médio (20%), nos termos da legislação municipal vigente sobre a matéria (artigos 87 da LCM n.º 005/95 e artigo 1º, inciso II, alínea i, da LM n.º 2.496/97), bem como que executou as mesmas atividades desde a sua admissão e da mesma forma, é forçoso reconhecer, ante o caráter nocivo à saúde das atividades desempenhadas, que ela faz jus à percepção ao respectivo adicional no período reclamado. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053111258, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 20/06/2013)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GERÊNCIA PSICOSSOCIAL DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO DO PLANO PILOTO (UIPP). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO À DATA DO LAUDO PERICIAL. ARTIGOS 79 E 81 DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. SENTENÇA MANTIDA.

1 - ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995, 12, INCISO XI, 98 E 99 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO PRÓPRIO, REGULAR E TEMPESTIVO.

2 - **O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É UMA VANTAGEM PECUNIÁRIA VINCULADA DIRETAMENTE ÀS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVADA A LOTAÇÃO DO SERVIDOR EM LOCAL CONSIDERADO INSALUBRE, FAZ JUS À PERCEPÇÃO DO RESPECTIVO ADICIONAL,** CONFORME DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011, ARTIGOS 79 E 81, RETROATIVAMENTE À DATA EM QUE RESTOU CARACTERIZADA TAL SITUAÇÃO, EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, PORQUANTO O LAUDO PERICIAL TEM NATUREZA DECLARATÓRIA, CUJOS EFEITOS SÃO RETROATIVOS.

3 - RECURSO CONHECIDO, DESPROVIDO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (ACJ 20130111837034 DF 0183703-08.2013.8.07.0001. Relator(a): LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO. Julgamento:

15/04/2014. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Publicação: Publicado no DJE : 06/05/2014)

[TST - RECURSO DE REVISTA RR 1444000620125160006 \(TST\)](#)

Data de publicação: 16/10/2015

Ementa: , em decorrência do contato com agentes biológicos, os "trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)". Acresça-se, também, que, nos termos da Súmula nº 47 do TST, "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". **Assim, o contato permanente a que se reporta a norma ministerial abrange o realizado em caráter intermitente, pois a permanência é a habitualidade em razão das características das atividades inerentes à função que exerce o empregado, e, por isso, não significa realizar atividades idênticas e sempre, ou quase sempre, ou durante toda a jornada de trabalho.** O entendimento aqui adotado já foi, também, objeto de decisões proferidas nesta Turma nos Processos RR- 260-26.2013.5.04.0571 e RR-1629-78.2012.5.04.0122, ambos julgados em 10/06/2015, cuja redação do acórdão correspondente coube ao Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta (ainda aguarda publicação). Na oportunidade, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, venceu o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, reconheceu como nociva à saúde as atividades exercidas pelo agente comunitário de saúde, por possibilitarem o contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, em razão do exercício de trabalho ou operações em contato com agentes biológicos previstos nos termos da NR-15, Anexo14. Recurso de revista conhecido e

provido.

Concluimos, portanto, que os servidores farão jus ao adicional de insalubridade, demonstrada a sujeição ao agente insalubre, de forma habitual e permanente, ainda que intermitente, não estando abarcados pelas normas vigentes, os servidores que se submetem a exposição eventual, fortuita e acidental, que não se constitui como fato gerador do referido direito, visto que a percepção do adicional está vinculada à sujeição efetiva à atividade insalubre.